

S.º Conselho do governo de  
e S.º Juntas para fazer  
até 20 de Novembro de 1982  
17-10-82



Resolução do Conselho  
de Juntas para  
11-8-82

**PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL**

**"CRIAÇÃO DE UM REGISTO REGIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE DEFICIENTES  
E REGIME DE APOIOS A CONCEDER A ESSAS ASSOCIAÇÕES"**

Considerando que o artigo 71º da Constituição da República Portuguesa confere aos cidadãos deficientes o pleno gozo de todos os direitos atribuídos aos demais cidadãos portugueses, obrigando-se ainda o Estado a realizar uma política de prevenção, reabilitação e integração das pessoas com deficiência, bem como ainda apoiar as associações que as mesmas se integrem.

Considerando que compete à Região implementar medidas de apoio a projectos específicos ou programas de actividades, individuais ou de instituições, que se considerem de interesse para as pessoas portadoras de deficiência nos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229ª da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artº 32º da Lei nº 9/87, de 26 de Março, que estabelece o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

***Registo Regional de Associações de Deficientes***

**Artigo 1º**

***(Registo Regional)***

Junto da Direcção Regional de Segurança Social é criado um registo regional de associações de deficientes e de associações exercendo actividade nos domínios da prevenção da deficiência, da reabilitação e da educação especial.

**Artigo 2º**

***(Regulamentação do Registo)***

O Governo Regional regulamentará as condições de inscrição no registo e as regras de acesso aos dados nele contidos.





### Artigo 3º

#### *(Cartão de Identificação)*

O Governo Regional criará, através da Direcção Regional de Saúde, um cartão de identificação de cidadão portador de deficiência.

## CAPITULO II

### Apoio a conceder pela Região Autónoma dos Açores

### Artigo 4º

#### *(Modalidades de Apoio)*

Os apoios podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira;
- b) Contratos de financiamento;
- c) Subsídios;
- d) Bolsas de formação.

### Artigo 5º

#### *(Contratos de Cooperação Técnica e Financeira)*

1 - Os contratos de cooperação técnica e financeira visam a execução de projectos específicos ou de programas de actividade previstos no plano de acções da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais para o apoio aos portadores de deficiência, que possam, desta forma, ser executados com maior eficácia.

2 - A cooperação técnica a que alude o número anterior pode envolver o financiamento da aquisição de equipamentos necessários à execução dos projectos ou programas.

3 - A cooperação técnica e financeira para a aquisição, beneficiação ou construção de sedes e outras instalações será objecto de regulamentação específica.





**Artigo 6º**  
**(Contratos de Financiamento)**

1 - Os contratos de financiamento destinam-se a apoiar projectos específicos ou programas de actividades, individuais ou de instituições, que se considerem de relevante interesse para a Região e se integrem nos objectivos e condições a definir em regulamentação.

2 - Os contratos de financiamento não englobam despesas com aquisição, construção ou aluguer de instalações, nem as de equipamento que não se destinem exclusivamente ao desenvolvimento do projecto apoiado.

**Artigo 7º**  
**(Subsídios)**

1 - Os subsídios destinam-se a apoiar actividades temporárias e isoladas que, independentemente dos seus promotores, sejam consideradas de interesse para a prossecução das políticas de apoio às pessoas portadoras de deficiência.

2 - As entidades que tenham celebrado contratos do tipo dos previstos no presente diploma podem apenas candidatar-se aos subsídios referidos no número anterior quando promovam actividades não englobadas nos respectivos contratos.

**Artigo 8º**  
**(Exclusividade dos Apoios)**

A concessão dos apoios previstos no presente diploma inviabiliza a atribuição de apoio para o mesmo fim por parte de outro departamento do Governo Regional.

**CAPÍTULO III**  
**Integração Sócio-Económica de Portadores de Deficiência**

**Artigo 9º**  
**(Reabilitação)**

A Região, através das unidades de saúde integradas no Serviço Regional de Saúde ou de serviços convencionados, promoverá a reabilitação, incluindo a reabilitação profissional e psicossocial, dos portadores de deficiência.





**Artigo 10º**  
***(Emprego Protegido)***

O Governo criará um programa de fomento do emprego protegido e de criação do seu próprio posto de trabalho destinado a pessoas portadoras de deficiência.

**Artigo 11º**  
***(Formação Profissional)***

1 - Nos programas de formação profissional será dada prioridade na admissão aos cidadãos portadores de deficiência.

2 - Poderão ser criados programas de formação profissional especificamente destinados a portadores de deficiência, voltados para a sua pré-profissionalização e profissionalização.

**CAPÍTULO IV**  
**Educação Especial e Desporto**

**Artigo 12º**  
***(Educação Especial)***

1 - Visando promover o cumprimento da escolaridade obrigatória dos jovens portadores de deficiência e fomentar a sua integração social, será criada nos Açores uma rede local de educação especial, integrada com a rede de ensino regular.

2 - A rede local de educação especial tem como objectivo integrar os alunos com necessidade educativas especiais, numa perspectiva de "escolas para todos".

**Artigo 13º**  
***(Escolas e Equipas de Educação Especial)***

O Governo Regional regulamentará o funcionamento e constituição das escolas de educação especial e das equipas de educação especial.





**Artigo 14º**  
**(Material Especializado)**

O Fundo Regional de Acção Social Escolar participará, mediante critérios de equidade e justiça social, na aquisição de livros, material escolar e outros equipamentos, incluindo os tiflotécnicos, necessários ao cumprimento da escolaridade obrigatória por pessoas portadoras de deficiência.

**Artigo 15º**  
**(Desporto)**

O Governo Regional criará um programa destinado ao fomento do desporto praticado por portadores de deficiência.

**CAPÍTULO V**  
**Mobilidade e Barreiras Arquitectónicas**

**Artigo 16º**  
**(Barreiras Arquitectónicas)**

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, estabelecerá um programa de eliminação das barreiras arquitectónicas em edifícios públicos, passeios e outros locais de circulação pedestre.

**Artigo 17º**  
**(Transportes)**

**1** - Serão estabelecidas para os portadores de deficiência condições especiais de acesso e preço na rede de transportes públicos.

**2** - Poderão ser estabelecidos programas de bonificação de juros para aquisição de viaturas e equipamentos de transporte adequados a portadores de deficiência.





## CAPÍTULO VI Informação e Estatística

### Artigo 18º (Informação)

O Governo Regional facultará informação sobre políticas e medidas regionais, nacionais e comunitárias relativas à prevenção, reabilitação e integração, às pessoas portadores de deficiência, suas famílias, associações de deficientes e associações que exerçam actividades neste domínio.

### Artigo 19º (Estatística)

O Governo Regional elaborará periodicamente estatísticas que abranjam os diversos aspectos das pessoas portadoras de deficiência.

## CAPÍTULO VII Habitação

### Artigo 20º (Aquisição e Construção de Habitação Própria)

No prazo de 120 dias o Governo Regional apresentará à Assembleia uma Proposta de Decreto Legislativo Regional que consubstancie as formas de apoio à aquisição e construção de habitação própria por pessoas portadoras de deficiência.





Artigo 21º  
(Ampliação e Adaptação)

A proposta referida no artigo anterior deverá ainda contemplar apoios com vista à ampliação ou adaptação da habitação de pessoas portadoras de deficiência.

Horta, Sala das Sessões, 11 de Setembro de 1997

Os Deputados Regionais do PS

*Maria Fernanda de Sousa*  
*Francisco Sousa*  
*Paulo de Fátima Sousa*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO
Entrada 2610 Proc. N.º 905
Data 97/09/99

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título <i>Projeto D. R. Regional</i>
Ass. <i>Criação de um registo regional das</i> <i>Associações de Deficientes e regime de apoios</i> <i>a conceder a estas Associações</i>
Entrada n.º <i>34/97</i> de <i>97/09/99</i>
Arquivo n.º <i>905</i>
O Responsável <i>Carrié</i>
LEGISLAÇÃO

